



BOLETIM OFICIAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 22 /2026

É marcada para o dia 15 de novembro de 2026 a realização do primeiro sufrágio para a eleição do Presidente da República. 2

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 98/2026

Prorroga a vigência da Resolução n.º 95/2026, de 30 de junho, e adapta as medidas transitórias de mitigação tarifária da eletricidade. 3

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto-Presidencial n.º 22 /2026
de 30 de julho**

Sumário: É marcada para o dia 15 de novembro de 2026 a realização do primeiro sufrágio para a eleição do Presidente da República.

Resulta da Constituição da República e da Lei eleitoral ser da competência do Presidente da República, depois de ouvir os partidos políticos legalmente inscritos e o Conselho da República, marcar o dia das eleições do Presidente da República;

Assim, considerando o disposto nos artigos 108.º e 112.º, e usando da competência conferida pela alínea g) do número 1 do artigo 135.º, todos da Constituição da República, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É marcada para o dia 15 de novembro de 2026 a realização do primeiro sufrágio para a eleição do Presidente da República.

Artigo 2.º

O eventual segundo sufrágio terá lugar no dia 29 de novembro de 2026.

Artigo 3.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 30 dias de julho de 2026. — O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 98/2026
de 30 de julho**

Sumário: Prorroga a vigência da Resolução n.º 95/2026, de 30 de junho, e adapta as medidas transitórias de mitigação tarifária da eletricidade.

A Resolução n.º 95/2026, de 30 de junho, aprovou medidas transitórias de mitigação tarifária da eletricidade, assegurando a proteção integral dos beneficiários da Tarifa Social de Eletricidade e um desconto de 70% do incremento tarifário para as demais categorias.

Nos termos do artigo 6º da referida Resolução, o regime vigora até 31 de julho de 2026, podendo ser adaptado, prorrogado ou revogado pelo Governo em função da evolução da conjuntura econômica, orçamental e energética.

Considerando que se mantêm os pressupostos de crise energética que fundamentaram a adoção das medidas transitórias de mitigação tarifária, impondo-se, por isso, a manutenção das mesmas para salvaguarda do interesse público, sem prejuízo da adequação dos níveis efetivos de desconto à evolução da conjuntura energética, econômica e orçamental.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º**Objeto**

A presente Resolução prorroga a vigência da Resolução n.º 95/2026, de 30 de junho, e adapta as medidas transitórias de mitigação tarifária da eletricidade.

Artigo 2º**Níveis de desconto**

1 - É mantido o desconto correspondente a 100% do valor do incremento tarifário aplicável aos consumidores beneficiários da Tarifa Social de Eletricidade.

2 - Para o mês de agosto de 2026, mantém-se, para as demais categorias tarifárias, o desconto correspondente a 70% do valor do incremento tarifário resultante da atualização das tarifas de eletricidade.

3 - Para os meses subsequentes, pode ser concedido às demais categorias tarifárias um desconto até ao limite máximo de 70% do valor do incremento tarifário, podendo os níveis efetivos de desconto ser diferenciados em função da categoria tarifária, do nível de consumo e da natureza doméstica, social ou económica do consumidor.

Artigo 3º

Fixação dos descontos e financiamento

1 - A partir de setembro de 2026, os níveis efetivos de desconto aplicáveis a cada categoria tarifária são fixados por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Energia, ouvida a Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME) e tendo em conta a informação técnica e os cenários por esta disponibilizados, bem como a evolução da conjuntura energética, económica e orçamental.

2 - O Despacho referido no número anterior pode manter, aumentar, reduzir, diferenciar ou suspender os níveis efetivos de desconto, dentro dos limites previstos na presente Resolução.

3 - As compensações financeiras devidas às concessionárias do serviço público de eletricidade pelas receitas não recuperadas em resultado da aplicação dos descontos são suportadas pelo Estado, através dos mecanismos financeiros legalmente previstos, até ao limite das dotações orçamentais disponíveis.

4 - O Despacho a que se refere o n.º 1 identifica o período de aplicação, os níveis efetivos de desconto, os valores unitários aplicáveis às concessionárias, o montante máximo estimado da compensação e a respetiva fonte de financiamento.

Artigo 4º

Acompanhamento

1 - A ARME acompanha a execução das medidas, procede à verificação dos montantes apurados pelas concessionárias e apresenta aos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das Finanças e da Energia as informações e recomendações necessárias.

2 - As medidas previstas na presente Resolução podem ser adaptadas ou revogadas pelo Governo antes do termo da respetiva vigência, em função da evolução da conjuntura energética, económica e orçamental.

Artigo 5º**Entrada em vigor e vigência**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos entre 1 de agosto e 31 de dezembro de 2026.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 29 de julho de 2026. — O Primeiro-Ministro,
Francisco Avelino Vieira de Carvalho.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

